



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



EMENDA Nº 02 /2014 - CESC

(ADITIVA)

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**AO PROJETO DE LEI Nº 1422/2013, QUE
"ALTERA A LEI DISTRITAL Nº 5.089,
DE 25 DE MARÇO DE 2013, QUE
PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES
ADICIONAIS – SOBRETAXA PARA
MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE
ESTUDANTES PORTADORES DE
SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO,
TRANSTORNO INVASIVO DO
DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS
SÍNDROMES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

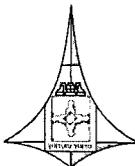
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Acrescente-se à Lei Distrital 5.089, de 25 de março 2013, o Art. 2-B com a redação que se segue, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2-B - As instituições de ensino que se recusarem a efetivar matrícula de estudante com deficiência cometem crime e ficam sujeitas à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, conforme disposto na Lei 7.853/1989.

*§ 1º As instituições de ensino deverão afixar em local visível ao consumidor e dentro do recinto onde se realizam as matrículas, cartaz escrito em letras legíveis com os seguintes dizeres:
"DISCRIMINAÇÃO É CRIME: caso este estabelecimento se recuse em realizar matrícula de aluno com deficiência, DENUNCIE este ato ao*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1422 / 2013	
Folha nº	10
Matrícula:	2058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*Ministério Público do Distrito Federal pelo telefone **0800-6449500** ou dirija-se, pessoalmente, à sede no MPDFT situado no Eixo Monumental, Praça do Buriti, lote 2, sala 138 – Brasília/DF”.*

§ 2º *O estabelecimento de ensino que não cumprir com a obrigação estabelecida no §1º deste artigo, ficará sujeito à multa no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e revertido em proveito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.*

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Constituição Federal e também dos Tratados Internacionais dos quais faz parte, o Brasil encontra-se comprometido em combater todas as formas de discriminação contra as pessoas.

As razões disso são evidentes. Ora, em um país onde todos são iguais perante a lei, há que ser reconhecido a todos, independentemente de suas características, o exercício de direitos e o reconhecimento de suas escolhas pessoais.

Nesse sentido, se o preconceito e a discriminação são condutas intoleráveis por nossa ordem jurídica, quaisquer atos dessa natureza devem ser punidos a fim de se preservar bem jurídico constitucionalmente protegido: a igualdade.

Uma das formas mais eficientes de punir condutas que atentam contra bens jurídicos assegurados na Constituição é caracterizar tais condutas como crimes.

Foi o que aconteceu com os atos discriminatórios contra pessoas com deficiência, que a partir da Lei nº. 7.853 de 24/10/1989 passaram a ser considerados crimes, puníveis, inclusive, com pena de reclusão.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1422/2013
Folha nº	11
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O Art. 8º da referida lei estabelece:

Art. 8º *Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:*

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

Nesse sentido, a presente emenda visa adequar a Lei Distrital 5.089 de 2013 às disposições da Lei 7.853/89, reafirmando as consequências de atos discriminatórios no âmbito escolar e intimidando os estabelecimentos a permanecerem nessa prática.

Faz-se necessária tal medida, pois, no âmbito do Distrito Federal, tem sido cada vez mais frequente os casos de instituições de ensino que se recusam em receber alunos com deficiência em seu quadro de alunos. Tal fato é terminantemente inaceitável.

Busca-se também, alertar seus consumidores do direito que lhes resguarda de denunciar ao Ministério Público os estabelecimentos que infringirem a lei, a fim de que a discriminação aos deficientes seja, de fato, contida.

Sala de Sessões em, de março de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1422/2013
Folha nº 12
Matrícula: 2058 Rubrica: